



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445827**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001808-42.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante MARILSA BERTOLI, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3279**

**APELAÇÃO Nº 1001808-42.2024.8.26.0338**

**APELANTE: MARILSA BERTOLI**

**APELADA: ITAU UNIBANCO S/A; ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A; PAGSEGURO INTERNET S/A; PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A; BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**COMARCA: MAIRIPORÃ**

**JUIZ(A): PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vítimas do “golpe do falso investimento”. Anúncio em rede social acerca altos ganhos mediante realização de tarefas. Autora convencida a transferir valores via PIX em benefício de terceiros. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Legitimidade passiva. Análise “in status assertionis”. Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial. Banco corretamente indicado como réu.

Contrato bancário. Requerente não comprovou participação da parte ré na prática de crime por terceiro. Autora que não se resguardou da cautela necessária antes de efetuar transferências em favor de desconhecidos. Não comprovada falha na prestação de serviços da ré. Rompido nexo causal. Culpa da vítima e de terceiro. Artigo 14, §3º, I, CDC. Enunciado 14 TJSP. Regularidade na abertura de contas conforme resolução 4.753/2019 do BACEN. Inexistência de responsabilidade dos bancos sobre atos futuros e imprevisíveis realizados pelos titulares. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 1.020/1.024, cujo relatório se adota, que julgou ação indenizatória por danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, nos termos do art. 487,*

*inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Observar-se-á o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 218)”.*

Irresignada, insurge-se a autora. Sustenta que (i) a falha na segurança dos serviços prestados pelos réus importa no dever de indenizar pelos danos causados, diante da responsabilidade objetiva dos fornecedores; (ii) a fraude perpetrada por terceiros configura fortuito interno, integrando o risco das operações bancárias, devendo ser afastada a excludente de culpa da vítima; (iii) as movimentações contestadas estão em desconformidade com o padrão habitual da autora, sendo de caráter atípico e suspeito, de modo que a ausência de identificação desta atipicidade demonstra a falha na prestação de serviços; (iv) a abertura de contas pelos bancos em nome dos destinatários, sem a devida checagem da documentação e análise cadastral, nos termos da Resolução BCB 147/2021, somada à falta de tomada de providências quanto à suspeita de fraude em envio de quantias por PIX, configura falha na prestação de serviços, visto que possibilitou a abertura de contas por estelionatários e contribuiu para o prejuízo financeiro sofrido. Destacou que os bancos réus não tomaram providências acerca das contas após comunicação do golpe; (v) por se tratar de fraude bancária, é desnecessária a comprovação do nexo causal, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo cabível na espécie a reparação pelos danos materiais e morais causados à consumidora. Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento integral dos pedidos.

Contrarrrazões a fls. 1.045/1.059, 1.060/1.070, 1.071/1.074, 1.075/1.081, 1.082/1.090.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

**É o relatório.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 1.091).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré (fl. 1.047), pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

A alegação de ilegitimidade passiva de fls. 1.048 e 1.061 não merece acolhimento.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a legitimidade deve ser verificada “*in status assertionis*” (“2. *A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial*”, [AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ](#), j. em 01/07/2024).

No caso sob análise, a consumidora apresentou relato de que, em razão de falha de segurança dos bancos réus, sofreu danos materiais decorrentes de fraude praticada no âmbito bancário. Diante disso, depreende-se a possível responsabilidade dos bancos e instituições réus, que assim tem legitimidade passiva para a demanda, observando-se que a lide tal como proposta guarda pertinência subjetiva com seus participantes, razão pela qual rejeito a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais na qual a autora relata que em 15 de abril de 2024 foi abordada por mensagem em aplicativo de celular com promissora oferta de emprego, sendo orientada a realizar tarefas simples, pelas quais recebeu pequenas quantias. Conta que os golpistas a induziram a realizar investimentos, tendo a autora transferido valores altos, utilizando suas economias, sob promessa de recompensas generosas e que ao total, enviou a soma de R\$62.703,50. Ao perceber ter sido vítima de golpe, procurou atendimento junto aos réus, tendo sido negado o estorno dos valores. Ressalta que providenciou a lavratura de boletim de ocorrência sobre os fatos e abriu reclamação perante o BACEN e Reclameaqui. Alega que também tentou contatar os bancos receptores, que mantem as contas dos fraudadores, restando infrutífera. Aduz que os valores movimentados destoam de seu perfil habitual de correntista e que há falha na prestação de serviços pela permissão de abertura de contas para estelionato, que possibilitou o golpe, e pela movimentação atípica em nome da requerente. Pleiteia indenização material no importe de R\$62.703,50, bem como por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Citadas, as instituições financeiras rés contestaram o feito, alegando que não houve falha no serviço ou ato ilícito por parte dos réus, pontuando que se trata de danos decorrentes de culpa da vítima e de terceiros, visto que foi a autora quem voluntariamente efetuou as transferências impugnadas, constituindo fortuito externo. Argumentaram que a autora não agiu com a devida cautela ao não checar as informações dadas pelos golpistas e efetuar transferências a terceiros desconhecidos. Salientaram que não possuem qualquer envolvimento ou responsabilidade com a fraude narrada, não tendo sido beneficiários de quaisquer quantias. Os bancos Santander e Itaú destacaram que as transações foram efetuadas por meio de smartphone previamente habilitado, com acesso validado e uso de senha pessoal, inexistindo falha de sistemas de segurança. Ressaltaram que a autora demorou para comunicar a fraude, e quando informados sobre os fatos, diligentemente iniciaram os procedimentos para tentativa de devolução, via MED, que é condicionado à permanência de saldo nas contas recebedoras, o que

inviabilizou a restituição integral das quantias. Sustentaram que não há nexo causal entre o fato narrado e a conduta da parte ré, o que afasta sua responsabilidade civil à indenização em favor do autor. Os réus Acesso Soluções de Pagamentos e Pagseguro destacaram que são instituições de pagamento e que quanto da abertura de contas pelos beneficiários das quantias, não houve qualquer indício de fraude ou irregularidade, inexistindo falha na prestação de serviços.

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade objetiva das empresas rés pelo golpe sofrido pela requerente, conhecido como golpe do falso emprego. Na espécie, a autora foi atraída por anúncio de oportunidade de colaboração por mensagem no Whatsapp (fl. 25), que prometia recompensas financeiras em troca de realização de tarefas. Em continuidade, foi convencida por estelionatários a realizar transferências bancárias sob promessa de ganhos expressivos (fl. 27). A autora afirma que foi induzida a enviar quantias que somam R\$62.703,50, via PIX para contas em nome de terceiros, vinculadas às instituições financeiras rés, utilizando-se de saldo em contas próprias mantidas perante os bancos Itaú e Santander (fls. 69/77).

Como cediço, este tipo de golpe é bastante difundido, com orientações emanadas frequentemente por todos os bancos e instituições financeiras, inclusive pelas empresas rés, para alertar e informar consumidores para que não efetuem transações a desconhecidos e que desconfiem de promessas de altos rendimentos em investimentos não vinculados a bancos.

Neste contexto, considerando que o envio das quantias se deu por meio do PIX, impende ressaltar a redação do Enunciado nº 14, deste E. Tribunal de Justiça:

*Enunciado nº 14: Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como*

*desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.*

Consoante dispõe o *caput* do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Entretanto, o parágrafo terceiro do mesmo artigo, em seu inciso II, dispõe que o fornecedor não será responsabilizado quando se provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desta forma, não há como se afirmar que houve responsabilidade dos bancos réus na realização das transações, posto que foram efetuadas mediante senha de uso pessoal da autora, cuja regularidade das transações foi comprovada pelos requeridos Itaú e Santander, ou seja, os danos decorrem de culpa exclusiva da vítima.

Frise-se que é incontroverso que a autora fez as transferências, por livre e espontânea vontade, em busca de ganhos elevados conforme promessa enviada a ela em mensagens de texto, o que rompe o nexo causal, diante da ausência de ato praticado pelos réus Itaú e Santander relacionado ao envio das quantias realizado pela própria autora, voluntariamente.

A conduta da consumidora foi determinante para o evento danoso. A autora agiu negligentemente e sem a cautela necessária ao não checar a autenticidade do perfil da suposta empresa, tampouco a veracidade do alegado retorno financeiro oferecido por desconhecido em rede social, sendo certo

que a autora não buscou orientações em sites de buscas e de empresas confiáveis, crendo em promessas de altos rendimentos feitas indistintamente por mensagens de texto recebidas no celular.

Consoante ensina a lição de Cavalieri Filho:

*"(...) Mesmo na responsabilidade objetiva - não será demais repetir - é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no dispositivo em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar seu dever de indenizar pelo fato do produto ou do serviço? Tal como no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário seria a inexistência de defeito. Se o produto ou serviço não tem defeito não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto. Mas se defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a imprevisibilidade, nem a inevitabilidade, para se eximir do dever de indenizar. Teremos o chamado fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do empresário." (Programa de responsabilidade civil, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 230-231).*

Ainda que solicitado aos bancos réus o bloqueio das transferências e estorno das quantias, sabe-se que a movimentação via PIX é praticamente instantânea, de modo que a ferramenta disponível ao réu para retorno da operação não logrou resultado, por se tratar de golpe, caso em que os beneficiários movimentam rapidamente as quantias.

Ademais, não há comprovação nos autos de que a autora tenha solicitado imediatamente o bloqueio dos valores, logo após ter sofrido o golpe, tendo em vista que as transferências foram realizadas entre 16 e 18 de abril de 2024, ao passo que o boletim de ocorrência de fls. 122/123 é datado de 22 de abril de 2024 e as reclamações junto aos réus foram feitas apenas no mês de maio de 2024

(fls. 124/133).

Neste sentido, não há como atribuir a responsabilidade pelos danos à parte requerida, com base no enunciado da Súmula 479 do STJ, que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, visto que a fraude perpetrada constitui fortuito externo, sem participação dos réus.

Também não há como se imputar aos réus a responsabilidade por fato de terceiro, qual seja, a movimentação da conta para fins fraudulentos, haja vista que as instituições atuaram como intermediárias das referidas transações e não participaram da conduta ilícita ou atuaram de forma concorrente para o dano sofrido pelas autoras, visto que não foram destinatárias dos valores, o que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade pelo prejuízo.

Outrossim, observa-se que o procedimento para regular abertura de conta foi demonstrado nos autos, havendo documento de identificação dos titulares das contas. A futura, incerta e imprevisível prática de delitos pelos titulares não pode ser imputada aos réus, considerando que a regulamentação da abertura das contas não prevê tal penalidade.

Nesta senda, cite-se que o artigo 1º, inciso I, alínea b da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN dispõe os requisitos para abertura de conta depósito, destacando-se que não há determinação de realização, pelos bancos, acerca da averiguação da finalidade da conta. *In verbis*:

*Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

Impõe ressaltar, ainda, que não recai ao banco a responsabilidade objetiva com base na Resolução Bacen nº 4.753/2019, posto que a resolução estabelece tão somente “*os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos*” (art. 1º). Não há imposição de responsabilidade civil pela abertura de contas por pessoas que em atos futuros sejam identificadas como estelionatárias, limitando-se a dispor sobre a responsabilidade do banco perante o órgão regulador (BACEN) quanto à adoção das medidas necessárias para identificação e qualificação dos titulares.

Por fim, apura-se que, tão logo comunicado o golpe, as rés procederam ao encerramento das contas destinatárias (fls. 366/368 e 497/498).

É reiterado o entendimento, pelo STJ, de afastamento da responsabilidade objetiva da instituição financeira quando não forem tomadas as cautelas necessárias pelo consumidor, para impedir transações fraudulentas:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE.  
COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.  
INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA ENTRE

*PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu. 3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento. 5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos. Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*

Por inexistir falha no serviço, não se pode atribuir às empresas rés a responsabilização civil pelos prejuízos, visto que não há nexo de causalidade entre a prestação dos serviços bancários e os danos sofridos. Sublinhe-se que o nexo foi rompido por culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiros, o que afasta a procedência da pretensão indenizatória por danos materiais e morais. Neste sentido é o entendimento desta Corte:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Autor que pretende o recebimento de indenização material e moral em razão de suposta falha na prestação de serviços pelas instituições financeiras requeridas. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Requerente que foi atraído por promessa de investimento em criptomoedas com altos retornos e segurança, efetuando espontaneamente diversas transferências bancárias para a conta de terceiros*

*golpistas. Autor que não adotou as diligências necessárias no caso concreto, ao aceitar investimento de natureza duvidosa e efetuar transferências de valores para contas externas. Extravio de seu patrimônio que não decorreu de falha na prestação de serviços pelas rés. Culpa exclusiva da vítima e ato exclusivo de terceiro fraudador. Aplicação da excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 479, do STJ. Ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta das instituições financeiras. Falha na prestação de serviços não demonstrada. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005567-96.2022.8.26.0010; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023).*

*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso parente". Autora que recebeu ligação de pessoa passando-se por familiar solicitando transferência. Alegação de falha na prestação do serviço pelos réus. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de falha na criação de conta com finalidade crimínosa e ausência de ressarcimento após impugnação da transferência. Transferência de valores efetuadas pela demandante para conta de terceiro. Vítima que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Fato de terceiro. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano uma vez que a transferência foi realizada pela própria demandante. Abertura de conta que deve seguir os ditames da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta dos apelados e o dano sofrido, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000010-84.2024.8.26.0196; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).*

*APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais pela qual o autor visa o ressarcimento de valores transferidos a terceiros por contrato de investimento fraudulento – Sentença de improcedência – Recurso do autor. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – Autor que realiza transferências bancárias em razão de contrato de investimento falso divulgado por perfil "hackeado" em rede social – Danos materiais e morais que não podem ser imputados aos bancos réus – Autor, vítima de golpe, que*

*não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte das instituições financeiras e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 deste E. TJSP. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1001167-62.2023.8.26.0185; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).*

*DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de conhecimento com reparação de danos morais e materiais, visando a declaração de nulidade de empréstimos e transações, além da responsabilização dos bancos por danos materiais e morais decorrentes de golpe financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se há responsabilidade das instituições financeiras pelos danos sofridos pela autora por golpe relacionado a investimentos financeiros e eventual culpa exclusiva da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade das instituições financeiras é afastada, pois não há nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e o dano sofrido, configurando culpa exclusiva da vítima (ART. 14, §3, II, CDC), que, buscando por lucro imediato, cadastrou-se por iniciativa própria em site duvidoso e, após o cumprimento da "primeira tarefa", realizou outros Pix voluntariamente de valores e beneficiários diversos, pessoas físicas, sem a devida cautela na gestão de seu patrimônio. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014633-43.2024.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)*

Conclui-se, portanto, que não cabe às instituições financeiras a condenação por responsabilidade objetiva por falha no serviço, em razão da culpa exclusiva da autora ao realizar transferências de valores voluntariamente a terceiros, nos termos do parágrafo terceiro, inciso II, do artigo 14



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Defesa do Consumidor, comportando manutenção integral a sentença recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa atualizado.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

Relator